



Ofício nº 067/2022 – PLAN

Porto União (SC), 11 de março de 2022.

À Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Porto União

Em atendimento a solicitação de parecer técnico no que diz respeito aos recursos apresentado pelas empresas participantes do Processo Licitatório nº 01/2022 – Educação, Tomada de Preços 001/2022, que tem como objeto a Ampliação do Núcleo Educacional Hermínio Milis, temos a informar que:

O setor técnico da Secretaria de Planejamento realizou análise dos acervos técnicos das duas empresas participantes do processo licitatório, chegando as seguintes conclusões:

No que diz respeito à empresa Rocha Empreendimentos Ltda.:

Após avaliação dos acervos técnicos apresentados pela referida empresa, verificou-se que a quantidade solicitada de alvenaria de 111,44 m² se encontra atendida; a quantidade solicitada de 111,44 m² de estrutura em concreto armado também se encontra atendida; porém, ao avaliar-se o acervo para 111,44 m² de estrutura metálica de cobertura, temos as seguintes considerações:

O acervo por parte da empresa apresenta estrutura de tipo semelhante – acervo de estrutura em metal com área de 2.914,57 m², o que atenderia o solicitado pela semelhança; porém, ao avaliar-se os acervos apresentados pela responsável técnica da empresa, verifica-se que apresenta acervo no que diz respeito a estruturas de cobertura, porém não especifica se as coberturas são metálicas. Apresenta também um acervo de estrutura de cobertura em alumínio e policarbonato com 83,89 m², porém não atende à área solicitada em edital.

Sendo assim, o setor técnico desta secretaria encontra impedimento no que diz respeito à estrutura metálica de cobertura no acervo da profissional responsável técnica da empresa Rocha Empreendimentos Ltda.

No que diz respeito à Construtora Alvir Lopes Ltda.:



O setor técnico da Secretaria de Planejamento interpreta que a obra apresentada em Certidão de Acervo Técnico pela Construtora Alvir Lopes Ltda. trata de obra semelhante ao solicitado em edital. Portanto, foi solicitado o acervo técnico de uma obra com no mínimo 111,44 m² de alvenaria (item atendido conforme acervo técnico) e 111,44 m² de estrutura em concreto armado – entende-se que o item solicitado especifica que a obra acervada teria que apresentar a estrutura em concreto armado, não se referindo à metragem cúbica, pois se trata de estruturas relativamente simples em concreto armado. O qual, mesmo assim, fazendo um paralelo entre o que consta na Certidão de Acervo Técnico e na planilha, apresenta os itens solicitados em edital, mesmo estando em metragem cúbica, comprovando a execução de estrutura em concreto armado.

No que diz respeito à estrutura metálica de cobertura, solicita-se em edital a execução de estrutura metálica de cobertura com 111,44 m², o que também se encontra atendido conforme Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Construtora Alvir Lopes Ltda. Considera-se ainda que a obra apresentada em acervo trata de edificação para mesmo uso – construção de edificação educacional.

A Certidão de Acervo Técnico da profissional responsável pela Construtora Alvir Lopes Ltda. faz referência à obra executada e encontra os itens solicitados acervados pelo CREA-PR.

Sendo assim, o setor técnico desta Secretaria não encontra impedimentos no que diz respeito ao acervo apresentado pela Construtora Alvir Lopes Ltda.

Sem nada mais a acrescentar é este o parecer.

Fabiana Weber Zabczuk

Fabiana Weber Zabczuk
Arquiteta e Urbanista

Ricardo Dragoni
Secretário de Planejamento

Parecer Jurídico n. 165/2022.

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Recurso Administrativo – ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP.

Relatório:

Trata-se de um requerimento de parecer jurídico da **Comissão Permanente de Licitações**, referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP.**, das quais questionam as suas respectivas inabilitação.

É o relatório.

Parecer:

Primeiramente, cabe salientar que essa Assessoria não possui conhecimento técnico para dispor sobre assunto, objeto do recurso das referidas empresas, por não contar com aptidão técnica para tanto, limitando-se à análise dos aspectos formais do edital, conforme dispõe o artigo 38 da Lei n. 8.666/93.

Da Obrigatória Observância ao Edital

Inicialmente, necessário se faz esclarecer, que a Administração Pública está adstrita aos termos previstos no edital:

Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, já se manifestou:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

¹ cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica para dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Importante salientar, no tocante à análise dos recursos, estes foram analisado pelo Setor Técnico do Município - Secretaria Municipal de Planejamento/engenharia, o qual se manifestou conforme disposto junto ao Ofício n. 067/2022 – PLAN.

II. Conclusão

Ante aos termos expostos, toda documentação deve seguir as especificações dispostas junto ao Edital do processo licitatório e a legislação aplicável nos casos concretos, assim essa Assessoria, opina pelo acolhimento do parecer exarado pelo Setor Técnico do Município - Secretaria Municipal de Planejamento/engenharia, conforme disposto junto ao Ofício n. 067/2022 – PLAN.

É o parecer. s.m.j.

Porto União/SC, 16 de fevereiro de 2022.



Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 61.207-A



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO UNIÃO

R. Frei Rogerio, 367 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 11.257.464/0001-02 Telefone: (42) 3522-2478

TOMADA DE PREÇOS

1/2022

Nº Processo: 1/2022

Data Processo: 14/02/2022

ATA 3/2021

REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOMEADA ATRAVÉS DO DECRETO 1.414/2021, DE 22/12/2021, NO DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30MIN, PARA DAR SEQUENCIA AO CERTAME. FOI RECEBIDO E ANALISADO O PARECER DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO, OS QUAIS APONTARAM PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP, CNPJ: 02.746.438/0001-49, E PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 05.279.711/0001-60. DESTA FORMA, A COMISSÃO DECIDE PELO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COM A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA, BEM COMO, PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP. DIANTE DISSO, A COMISSÃO DECIDE MARCAR PARA O DIA 30/03/2022, ÀS 08H:30MIN, A ABERTURA DE PROPOSTAS. NADA MAIS A RELATAR ENCERRA-SE A SESSÃO.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

LUIZ RICARDO FANTIN
PRESIDENTE

CLAUDIO TILGNER DE SOUZA
MEMBRO

EDINO ANDRIOLI
MEMBRO

ADRIANA FATIMA DE ALMEIDA SCALET
MEMBRO

Three handwritten signatures in blue ink are positioned over three horizontal lines. The signatures correspond to the names listed to the left: Luiz Ricardo Fantin, Claudio Tilgner de Souza, and Edino Andrioli. The signature of Adriana Fatima de Almeida Scalet is not visible.